

**TC 014560/2023**

**Objeto:** Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2023/CMSP, cujo objeto é a contratação de serviços de administração de benefício de auxílio alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip e tarja magnética

**Interessados:** Câmara Municipal de São Paulo e UP Brasil Administração e Serviços Ltda

**Relator:** Ricardo Torres

**Competência:** Pleno

## **EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO**

Cuida-se de Representação, formulada por UP Brasil Administração e Serviços Ltda, em face do edital de Pregão Eletrônico 30/2023/CMSP, de interesse da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, cujo objeto é a contratação de serviços de administração de benefício de auxílio alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip e tarja magnética.

A representante argumenta haver vedação legal à aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos e, sustentando, ainda, a ilegalidade no procedimento de repasse dos créditos.

A área auditora apresentou o Relatório Conclusivo de Representação, à peça 34, concluindo por sua improcedência, por entender, quanto à aplicabilidade da Lei Federal nº 14.442/22,

que as características do órgão público podem afastar a aplicação da lei no caso concreto, salientando, ainda, que: *a) O regime fiscal-jurídico do benefício tem impacto direto nas empresas tributadas pelo lucro real, não havendo demonstração técnica válida ou razão declarada na exposição de motivos ou na própria lei que impliquem na sua aplicação direta a um órgão da administração direta. b) Argumentos de natureza econômica ou teleológica trazidos na representação, pelo seu grau de abstração e ausência de desenvolvimento prático-objetivo, igualmente, não possuem aptidão de justificar uma interpretação extensiva de aplicação direta da LF 14.442/22 a um órgão público.*

Quanto à segunda impugnação, AUD considera que a norma citada da LF nº 14.442/22, desenhada com base no regime jurídico-fiscal das empresas privadas, não encontra aplicação no direito administrativo.

A Assessoria Jurídica se posicionou pela possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 14.442/22 aos órgãos públicos, se reportando aos pareceres expedidos no ETCM nº 17719/2022.

Menciona a AJ que a jurisprudência trazida aos autos parece indicar uma tendência, embora ainda não seja possível assegurar que se trate de tema pacificado diante do reduzido número de decisões proferidas pelos Tribunais de Contas. Ressalta que, em alguns julgados mencionados, a fundamentação para a extensão da aplicação da lei é baseada em critérios econômico-financeiros, e AUD, a esse propósito, apontou a insuficiência de elementos que justificassem a aplicação do normativo de forma principiológica aos órgãos da administração direta.

Em relação ao segundo tema, a AJ endossou o entendimento de AUD, concluindo no sentido de que as normas específicas do direito administrativo quanto aos pagamentos (contratuais) feitos pelo Poder Público afastam a regra geral prevista na Lei Federal nº 14.442/2022. Opinou, assim, pela procedência parcial da representação.

A douta Assessora desta SG, diante das justificativas apresentadas pela CMSP e as conclusões trazidas por SCE, se manifestou pelo conhecimento da representação e, no mérito, por sua improcedência.

Na verdade, o que se verifica, da análise dos autos, é que há uma jurisprudência ainda em formação, com posições divergentes sobre o tema, e, portanto, ainda não consolidada, especialmente no tocante aos critérios econômico-financeiros.

O Pregão Eletrônico nº 30/2023 já encerrado, resultou na celebração do Termo de Contrato nº 36/2023 com a empresa Verocheque Refeições Ltda.

Assim, opino pelo conhecimento da peça inicial e, no mérito, considerando que a licitação foi concluída e o contrato já formalizado, com indicação pela Origem de resultado vantajoso para a Administração, me parece que poderá se recomendar à CMSP que acompanhe a evolução da controvérsia em torno da aplicabilidade ou não da Lei Federal nº 14.442/2022 aos órgãos públicos, com vista à respaldar futuros procedimentos sobre o tema.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 9 de setembro de 2024.

**MARIA TEREZA GOMES DA SILVA**

Secretária-Geral

EL/

Tramitam em conjunto TC/002067/2024, TC/14560/2023 e TC/16761/2023.